



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ASSESSORIA CONTÁBIL

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – EM Nº 005/2023

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Governo, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 400.000,00.

Autor: Executivo Municipal

Relator: Vereador Rodyson Kristinamurti

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei EM nº 005/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Governo, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O projeto de lei visa abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de anulação de dotações, para realizar realocação orçamentária em razão de inviabilidade legal de realização da emenda impositiva nº CM-080/2023 do orçamento anual de 2023, conforme justificativa do projeto.

Encaminhada a proposição a este servidor para análise e assessoramento as Comissões, na forma do art. 134 da Resolução nº 392/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal), por solicitação do Vereador Relator desta comissão, a matéria será analisada sob o aspecto de verificação se há a efetiva comprovação do saldo de recursos apto a sustentar ao crédito adicional pretendido, conforme requerido pela Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no tocante à possibilidade de abertura de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações orçamentárias, vejamos o art. 43, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Passando a análise da apuração dos valores, não verificamos junto ao projeto de lei os documentos de saldo das dotações e reserva de dotação para a despesa objeto de anulação, que é a dotação 4.4.90.51.00 - F. 0586 - Fonte 1500 - Obras e Instalações, da Secretaria Municipal de Educação. Mas em consulta no portal da transparência do município, Balancete da Despesa referente a Agosto/2023, podemos verificar que a referida despesa possuía saldo orçamentário de R\$ 5.494.861,70 nesta data, portanto em valor suficiente para realizar a abertura do crédito adicional pleiteado.

Realizamos a conferência dos valores das dotações que serão objeto de anulação com os saldos das respectivas dotações pudemos verificar que todas elas dispõem de saldo orçamentário suficiente para abrir os créditos adicionais pleiteados com recursos de anulação de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

dotações. Realizamos ainda a conferência da vinculação da fonte de recursos dos créditos a serem abertos com as dotações anuladas.

Impende salientar que esta análise não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. *Dessa forma, a opinião técnica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.*

III – DA CONCLUSÃO

Em nossa opinião, o presente projeto de lei, atende aos requisitos orçamentários para abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de anulação de dotação.

Divinópolis-MG, 15 de Setembro de 2023.

Cristiano Gomes Pinheiro

Contador

CRC/MG 084.855/O-0

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WL9**8M8****0V4****94X**